SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239939 - PE (2026/0223611-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON PHILLIPE FERREIRA DE ANDRADE - PE046315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 05/03/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos dos autos; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60703820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b169dff3-51b5-4f39-bd98-ee0eb137c58d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes elementos inéditos, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva foi lastreada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se a reincidência e a existência de mandado de prisão temporária anterior, circunstâncias que revelam a periculosidade do agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do panorama fático que indica risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 12, caput.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b169dff3-51b5-4f39-bd98-ee0eb137c58d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239939 - PE (2026/0223611-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON PHILLIPE FERREIRA DE ANDRADE - PE046315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 05/03/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, com base em dados concretos dos autos; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60047941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 57123d44-1393-41fc-8866-f1e7882ae6f5

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes elementos inéditos, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva foi lastreada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se a reincidência e a existência de mandado de prisão temporária anterior, circunstâncias que revelam a periculosidade do agravante.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do panorama fático que indica risco concreto à ordem pública.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 12, caput.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO MARIANO DA SILVA contra decisão, às fls. 121-122, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente desde 05/03/2026 pela suposta prática do crime capitulado no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 60-68.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60047941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 57123d44-1393-41fc-8866-f1e7882ae6f5

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa; na medida em que a conduta em exame não é fato isolado na vida do agravante; nesse sentido, o Juízo de primeiro grau ressaltou que ele "é reincidente e contra o qual havia mandado de prisão temporária em seu desfavor, o que demonstra acentuada reprovabilidade na conduta" (fl. 15).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a prisão cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA60047941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 57123d44-1393-41fc-8866-f1e7882ae6f5

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 57123d44-1393-41fc-8866-f1e7882ae6f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.939 / PE

Número Registro: 2026/0223611-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005464520268174480 00008025620258173240 00010586320268179480 8025620258173240 5464520268174480 10586320268179480

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EVERTON PHILLIPE FERREIRA DE ANDRADE - PE046315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EVERTON PHILLIPE FERREIRA DE ANDRADE - PE046315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 615d30bf-0074-4ae4-8a9b-1a36a0761980

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 615d30bf-0074-4ae4-8a9b-1a36a0761980